DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 11668/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/20864/2012
PROTOCOLO	: 1238598
ÓRGÃO	: SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO
INTERESSADO (A)	: MARIA CECÍLIA AMENDOLA DA MOTTA
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO 751/2012
RELATOR	: Cons. RONALDO CHADID

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PREGÃO PRESENCIAL TRANSPORTE ESCOLAR. FORMALIZAÇÃO DE TERMOS ADITIVOS. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULAR PROCESSAMENTO DA DESPESA. TERMO DE ENCERRAMENTO. REMESSA TEMPESTIVA. REGULARIDADE

Em exame a formalização de sete Termos Aditivos ao *Contrato nº 751/2012*, bem como a sua execução financeira, celebrados entre a *Secretaria de Estado de Educação* e a microempresa *Ulisses Pereira de Alencar*, objetivando a prestação de serviços em transporte escolar, para atender a demanda da zona rural, na linha especificada no edital de f. 55.

O processo licitatório – *Pregão Presencial nº 11/11* - e a formalização do termo de contrato já foram julgados regulares por esta Corte, através da Decisão Singular de f. 175.

Ato contínuo, o jurisdicionado enviou farta documentação pertinente à celebração de sete aditamentos e à execução financeira, tendo sido enviada ao núcleo técnico para análise, todavia, após identificar irregularidades na instrução processual, intimou o jurisdicionado para apresentar aos autos a documentação ausente, o que igualmente foi reiterado nas intimações levadas a termo por determinação deste Relator.

Em análise conclusiva, a equipe da Divisão de Fiscalização de Educação emitiu o relatório de f. 637, entendendo que os aditamentos e também a execução financeira estavam de acordo com a legislação externa e interna desta Corte de Contas, inclusive quanto ao prazo de encaminhamento. Registrou

a existência de Termo de Encerramento, acostado à f. 627 dos autos.

O Ministério Público de Contas, igualmente, entendeu pela regularidade da formalização dos termos aditivos e também da execução financeira, conforme se extrai do Parecer 10979/2020 de f. 641.

Este o relatório, passo às razões da decisão.

Antes de entrar no mérito, entretanto, cumpre esclarecer que, considerando o valor da contratação e o valor da UFERMS na data da assinatura do contrato, passo a decidir monocraticamente, amparado pela competência atribuída ao juízo singular do Conselheiro Relator, nos termos do artigo 11, inciso II e § 2º, inciso I do Regimento Interno aprovado pela Resolução TC/MS nº 98/2018.

Conforme constou no relatório, o presente processo se refere à formalização de sete Termos Aditivos ao *Contrato nº 751/2012*, oriundos do processo licitatório *Pregão Presencial nº 11/2011*, ambos julgados regulares através da Decisão Singular nº 10806/2012 de f. 175.

O contrato em questão foi celebrado entre a *Secretaria Estadual de Educação /MS* e a microempresa *Ulisses Pereira de Alencar* para a prestação de serviços na área de transporte escolar, conforme especificado no termo do contrato.

Após o julgamento da 2ª fase foram acostados aos autos os aditamentos de nº 1 a 7, sendo que todos eles objetivaram a prorrogação do prazo de vigência da contratação inicial, além da alteração de valores e para a celebração de todos foram observadas as regras contidas na lei de licitações (Lei Federal nº 8.666/93) e também as orientações da Instrução Normativa nº 35/2011.

No que se refere à execução financeira da contratação, vejo que a mesma foi realizada em conformidade com a Lei Federal nº 4.320/64, tendo sido os estágios processados da seguinte forma:

EXECUÇÃO FINANCEIRA	**CONTRATO 751/2012**
VALOR INICIAL DO CONTRATO	R$ 128.997,00
TOTAL ADITADO	R$ 323.060,75

VALOR FINAL DO CONTRATO	R$ 452.057,75
TOTAL EMPENHADO	R$ 474.526,91
EMPENHADO – ANULADO	R$ 45.282,47
EMPENHO FINAL	R$ 429.244,44
LIQUIDAÇÃO DA DESPESA	R$ 429.244,44
PAGAMENTOS EFETUADOS	R$ 429.244,44

Comprovado está que o processamento da despesa se deu de forma regular e à luz dos comandos legais, tendo sido o total empenhado, após anulação, liquidado e pago, de acordo com o que preconizam os artigos 62 e seguintes da retro citada lei.

Por fim, registro que há nos autos o Termo de Encerramento do Contrato, cujo documento está acostado à f. 627.

Pelo exposto, com respaldo das considerações feitas pelo núcleo técnico desta Corte e em comunhão com o parecer do Ministério Público de Contas, à luz do que determina o artigo 121, inciso III, parágrafo 4º do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/2018, **DECIDO** pela **REGULARIDADE** na formalização dos Termos Aditivos de nº 1 a 7 ao *Contrato nº 751/2012,* celebrado entre a *Secretaria Estadual de Educação/MS,* e a microempresa *Ulisses Pereira de Alencar*, uma vez atendidas às regras da Lei Nacional nº 8.666/93.

É a decisão.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 25 de novembro de 2020.

(Assinado digitalmente)
Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

RSB